



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	10660.003437/2001-74
<b>Recurso nº</b>	134.776 Voluntário
<b>Matéria</b>	COTA DE CONTRIBUIÇÃO NA EXPORTAÇÃO DO CAFÉ
<b>Acórdão nº</b>	302-38.909
<b>Sessão de</b>	11 de setembro de 2007
<b>Recorrente</b>	COOPERATIVA CENTRAL DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS DE MG LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ-SÃO PAULO/SP

---

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1988 a 30/04/1990

Ementa: CONTRIBUIÇÃO SOBRE EXPORTAÇÃO DE CAFÉ. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO.

O prazo que o contribuinte tem para pleitear a restituição/compensação de indébito relativo a tributos sujeitos a lançamento por homologação deve ser contado a partir do término do prazo para homologação do pagamento (5 + 5 = 10 anos). Jurisprudência pacificada pelo do Superior Tribunal de Justiça.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Luciano Lopes de Almeida Moraes que davam provimento.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinho Oliveira Machado, Marcelo Ribeiro Nogueira e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Fez sustentação oral a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. Estiveram presentes a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão e a Advogada Adriana Oliveira E. Ribeiro OAB/DF – 19.961.

## Relatório

O presente feito trata de Pedido de Restituição de pagamentos efetuados pela contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada), a título de quota de contribuição ao Instituto Brasileiro do Café (IBC), durante os períodos de janeiro de 1988 a abril de 1990, protocolizado no dia 03 de outubro de 2001 e indeferido pelo i. Delegado de Varginha (fls. 182/186), fundamentadamente no Parecer PGFN/CAT 1.538/99.

Inconformada, a Interessada apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 190 a 212), a qual foi julgada improcedente pela i. Delegacia de Julgamento de São Paulo/SP, conforme se evidencia pela simples leitura da ementa abaixo transcrita:

*“Decadência: O direito não pode retroagir no tempo por períodos indefinidos e sem limite, pois feriria o próprio princípio da segurança das relações jurídicas, que é seu fundamento. A declaração de inconstitucionalidade produz efeito ex tunc, salvo se o ato praticado com base na lei ou ato normativo inconstitucional, não mais for suscetível de revisão administrativa ou judicial (Decreto 2.346/97). O prazo decadencial conta-se a partir do pagamento indevido (Parecer PGFN 1.538/99 e ADN-SRF 96/99).”*

Cientificada do teor da decisão acima, em 05 de dezembro de 2005, a Interessada apresentou Recurso Voluntário, endereçado a este Colegiado, no dia 03 de janeiro do ano subsequente.

Nesta peça processual, a Interessada reitera toda a fundamentação exposta desde a propositura da peça exordial, qual seja:

- 1) A contribuição de intervenção no domínio econômico foi criada pelo DL 2.295/86, deferindo ao Poder Executivo, através do Presidente do IBC, a competência para fixação de seu valor, o que seria contrário à CF/1967, a Emenda nº 1 de 1969 e à CF/1988;
- 2) É pacífico o entendimento de que tal contribuição é considerada um tributo pela Constituição de 1967 que a enquadrava dentro do sistema tributário nacional;
- 3) A Interessada, confiando que tal exação era constitucional, durante o período de sua vigência recolheu a contribuição sobre as exportações que promoveu;
- 4) O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição nos recursos extraordinários 191.044-5/SP e 198.554-2/SP, calcado no argumento de que o Poder Executivo não podia receber delegação de competência para fixar alíquotas ou bases de cálculo de tributos, mas apenas para alterá-las, motivo pelo qual o DL 2.295/86 não foi recepcionado pela CF/1988;
- 5) O voto do ministro Ilmar Galvão alerta que a Emenda Constitucional de 1969 não permitia a cobrança desta contribuição;
- 6) O julgamento ocorreu no controle difuso, não havendo Resolução do Senado, em razão do DL 2.295/86 não mais vigir no momento em que o

STF declarou sua inconstitucionalidade. No entanto, a Administração Pública deve estender o efeito da declaração de inconstitucionalidade à esfera administrativa (Decreto nº 2.346/97) e restituir os valores indevidamente pagos pela requerente, conforme comprovantes de pagamento anexados ao processo;

7) A administração da contribuição do café sempre esteve a cargo da Secretaria da Receita Federal;

8) Nos termos do artigo 150, combinado com o 156, VII e 168 do CTN, o direito de pleitear a repetição do indébito, pela forma da restituição ou da compensação, somente se extingue com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário, ou seja, dez anos após a ocorrência do fato gerador;

9) O STJ possui duas posições já formadas relativamente ao prazo decadencial para o pedido de restituição considerada inconstitucional: cinco anos da data de extinção do pagamento homologado nos termos do artigo 150 do CTN ou cinco anos da data em que foi publicada a decisão de inconstitucionalidade pelo STF, nos casos de decisões erga omnes;

10) Houve uma radical mudança de entendimento por parte da Secretaria da Receita Federal quando publicou o AD/SRF nº 96/99 em comparação com o que dispunha o Parecer/CST nº 58/98;

11) Conforme o entendimento do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes o prazo para a decadência da restituição nos casos de declaração de inconstitucionalidade só pode ter início com a decisão definitiva da controvérsia pelo STF;

12) O indébito deve ser corrigido plenamente, ou seja, com a inclusão de expurgos inflacionários.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, o processo em evidência versa sobre pedido de restituição relativo a pagamentos efetuados pela Interessada, a título de quota de contribuição ao Instituto Brasileiro do Café (IBC).

Assim sendo, evidencia-se que o cerne da questão que se discute no presente feito restringe-se ao termo inicial para a contagem do prazo que a Interessada possui para pleitear a restituição da cota de contribuição nas exportações de café tendo como premissas que: (i) os recolhimentos foram efetuados durante o período de janeiro de 1988 a abril de 1990; e (ii) o pedido de compensação foi protocolizado em 03 de outubro de 2001.

Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal (STF), quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 191.044-5/SP, declarou a inconstitucionalidade incidental da exação em evidência:

*“CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO. IBC. CAFÉ EXPORTAÇÃO.  
COTA DE CONTRIBUIÇÃO:*

*D.L. 2295, de 21.11.86, artigos 3º e 4º, C.F., 1967, art.21, § 2º, I; 1988, art.149.*

*Não recepção, pela CF/88 da cota de contribuição nas exportações de café, dado que a CF/88 sujeitou as contribuições de intervenção à lei complementar do art.146, III, aos princípios da legalidade (C.F., art.150, I), da irretroatividade (art.150, III, a) e da anterioridade (art.150, III, b). No caso, interessa afirmar que a delegação inscrita no artigo 4º do D.L. 2295/86 não é admitida pela CF/88, art.150, I, ex vi do disposto no artigo 146. Aplicabilidade, por outro lado, do dispositivo nos artigos 25, I e 34, § 5º do DCT/88.*

*II – RE não conhecido.” (grifei)*

*(DOU de 31/10/1997)*

Durante vários meses defendi posicionamento segundo o qual, considerando que os textos legais têm pressuposto de legalidade e de constitucionalidade, o prazo de cinco anos para requerer a restituição dos valores indevidamente recolhidos, somente poderia começar a ser contado a partir: (i) da data em que o tributo foi excluído do ordenamento jurídico com efeitos *erga omnes*; ou, em sua ausência, (ii) da data em que a administração tributária autorizou a restituição do indébito; ou, também em sua ausência, (iii) da data da publicação do acórdão pelo qual o STF decidiu sobre a inconstitucionalidade do tributo, mesmo que de forma incidental.

Nesse esteio, o prazo somente se encerraria em 31 de outubro de 2002.

Nada obstante, após muitas considerações e discussões com meus pares, acabei por acatar uma ponderação que entendo ser totalmente coerente: O Poder Executivo deve seguir as orientações emanadas pelo Poder Judiciário, quando por este pacificado.

Nesse esteio, alterei minha posição para acatar a linha de entendimento consolidado, e confirmado recentemente pelo STJ, segundo o qual o prazo de 5 (cinco) anos estabelecido para a decadência do crédito decorrente de indébito tributário (artigo 168, I, do CTN) deve ser somado ao interstício hábil à homologação assinalada no § 4º do artigo 150 do CTN:

*“§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”*

Se não se operou a homologação expressa ventilada em tal dispositivo, deflui daí a consumação tácita de tal expediente administrativo, dependente do transcurso de 5 (cinco) anos contados da ocorrência de cada qual dos fatos geradores do tributo considerado para ser reputado materializado.

Antes de esgotados os prazos referidos (5 anos + 5 anos) não se pode cogitar de extinção do direito de o contribuinte requerer a restituição de tributo indevidamente recolhido, sobretudo porque não transcorrido o período hábil à constatação formal, pela Fazenda Pública, de que a mesma promoveu pagamentos indevidos.

Consulte-se, nesta toada, o entendimento do STJ sobre o tema, que em tudo confirma as observações adredemente formuladas (RE nº 327043):

*“1. Questiona-se, aqui, (a) a natureza – se interpretativa ou não – do art. 3º da LC 118/2005, segundo o qual, para efeito de contagem do prazo para a repetição do indébito, deve ser considerado que “a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado”, bem como (b) a legitimidade da art. 4º, segunda parte, da mesma Lei, que determina a aplicação retroativa daquele artigo 3º, tal como prevê o art. 106, I, do CTN.*

(...)

*6. Ainda que se admita a possibilidade de edição de lei interpretativa, como prevê o art. 106, I, do CTN, mas considerando o que antes se disse sobre o processo interpretativo e seus agentes oficiais (= a norma é aquilo que o Judiciário diz que é), evidencia-se como hipótese paradigmática de lei inovadora (e não simplesmente interpretativa) aquela que, a pretexto de interpretar, confere à norma interpretada um conteúdo ou um sentido diferente daquele que lhe foi atribuído pelo Judiciário ou que limita o seu alcance ou lhe retira um dos seus sentidos possíveis.*

*É o que ocorre no caso em exame. Com efeito, sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita – do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.*

(...)

*Ora, o art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário.*

*Ainda que defensável a “interpretação” dada, não há como negar que a lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições normativas interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Se, como se disse, a norma é aquilo que o Judiciário, como seu intérprete, diz que é, não pode ser considerada simplesmente interpretativa a lei que dá a ela outro significado. Em outras palavras: não pode ser considerada interpretativa a lei que tem o evidente objetivo de modificar a jurisprudência dos Tribunais. Somente a jurisprudência é que pode, legitimamente, alterar a jurisprudência.*

*7. Não se nega ao Legislativo o poder de alterar a norma (e, portanto, se for o caso, também a interpretação formada em relação a ela). Pode, sim, fazê-lo, mas não com efeitos retroativos.*

(...)”

Partindo das premissas que: (i) a solicitação levada a efeito pela Interessada foi protocolizada em 03 de outubro de 2001; (ii) os recolhimentos foram efetuados durante o período de janeiro de 1988 a abril de 1990; tenho que a mesma é intempestiva e, portanto, não voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso da Interessada.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2007

  
ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora